

A. I. N° - 279462.0007/02-1  
**AUTUADO** - ADSYS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.  
**AUTUANTE** - NILDA BARRETO DE SANTANA  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHEUS  
**INTERNET** - 20.08.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0282-02/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Comprovado erro no cálculo do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/06/2002, reclama a falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 4.688,97, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis no montante de R\$133.970,57, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto (29/05 a 31/12/01), referente a IMPRESSORA; MOUSE; e TONNER, conforme documentos às fls. 11 a 26.

O sujeito passivo, no prazo legal, em seu recurso defensivo às fls. 49 a 50, reconhece a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 816,14, calculado sobre a base de cálculo no valor de R\$ 23.318,14, relativo ao item IMPRESSORA, tendo comprovado que todas as entradas do referido produto foram efetuadas via importação, e que o preço unitário médio calculado com base na média ponderada das entradas é de R\$ 315,11. O autuado comprovou ter efetuado o recolhimento do valor reconhecido, conforme DAE à fl. 59.

Na informação fiscal às fls. 61 a 62, a autuante esclarece que o cálculo do preço unitário médio do item Impressora foi feito com base no artigo 60, inciso II, alínea “a”, item “1” do RICMS/97, e levou em conta as saídas do mês de agosto, último mês em que ocorreram saídas desse produto, sendo apurado o valor de R\$ 1.805,06. Contudo, considerando que o autuado comprovou ter importado tal produto ao preço médio de R\$ 315,11, admite que o preço unitário que adotou está fora da realidade do mercado, concordando que seja utilizado o preço apresentado pelo contribuinte, agregando ao mesmo, a margem de lucro, na forma prevista no artigo 60, inciso II, alínea “a”, item “2” do RICMS/97. Quanto aos itens “Mouse” e “Tonner” manteve o resultado apurado. Refez o cálculo, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 1.033,80, conforme demonstrativo à fl. 63.

Considerando que foi anexado aos autos novo demonstrativo de débito, foi reaberto o prazo de defesa, cujo autuado interpõe novo recurso, onde argumenta que o preço unitário médio utilizado no trabalho fiscal está incorreto em razão de inclusão da MVA, e que não existe diferença no item Tonner, pois houve erro de escrituração do estoque final.

## VOTO

Na análise das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração exige imposto apurado através de auditoria de estoques, na qual foi apurada tanto omissão de saídas como de entradas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto com base na diferença de maior expressão monetária, no caso, sobre a omissão de saídas de “Impressora”; “Mouse”; e “Tonner”, no montante de R\$ 133.966,88. com ICMS exigido no valor de R\$4.688,97, conforme demonstrativo à fl. 12.

O sujeito passivo em seu recurso defensivo se insurgiu quanto ao item “Impressora”, discordando tão somente quanto ao preço unitário médio, tendo comprovado que os diversos modelos de impressoras haviam sido importados ao preço médio unitário de R\$ 315,11, e apenas havia ocorrido saídas no mês de agosto de 2001 de pequena quantidade de modelos de maiores valores. No tocante ao item TONNER não foi comprovada a alegação de erro na escrituração do estoque final.

Quanto à impugnação, de fato, as cópias das notas fiscais constantes às fls. 51 a 58 comprovam que realmente o preço unitário apontado pelo autuado está correto. Porém, considerando-se que o referido preço médio foi calculado com base nas entradas, e que o débito refere-se a diferenças nas saídas, o mais indicado neste caso é que seja agregada a MVA de 25%, conforme previsto no artigo 60, inciso II, alínea “a”, item “2”, combinado como Anexo 89 do RICMS/97, qual seja, R\$ 315,11 X 1,25 =R\$ 393,88.

Procedendo-se a alteração do preço unitário médio no item “Impressora”, resulta no demonstrativo abaixo:

### DEMONST. DE ESTOQUE

PRODUTOS	EI	ENT	SOMA	EF	SR	S/NFS	DIF./E	DIF/S	PUM	BC/E	BC/S
IMPRESSORA	0	81	81	0	81	7		74	393,88	-	29.147,12
MOUSE	0	2758	2758	0	2758	2757		1	3,24	-	3,24
TONNER	0	81	81	0	81	79		2	194,00	-	388,00
HUB 8 PORTAS	0	3394	3394	0	3394	3396	2		33,08	66,16	
PLACA DE REDE	0	10458	10458	0	10458	10466	8		14,00	112,00	
									BASE DE CÁLCULO	178,16	29.538,36
									ICMS A RECOLHER	-	1.033,84

Desse modo, considerando que após a alteração do preço unitário médio no item relativo a “Impressora”, o montante das saídas permaneceu em valor superior ao das entradas omitidas, e levando-se em conta para o cálculo do imposto devido o previsto na Portaria nº 445/98, deve ser exigido o valor de R\$1.033,84, calculado sobre a diferença nas saídas no total de R\$ 29.538,36.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.033,84, homologando-se o valor de R\$816,14 recolhido conforme DAE à fl. 59.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279462.0007/02-1, lavrado contra **ADSYS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.033,84, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor comprovadamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR